



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Claudino José Faria – Granja Itororó

Indexado ao Processo: 08816/2005/005/2015

Auto de Infração: 48249/2016

Infração: Grave

EMENTA: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso não provido.

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 106, que discrimina a seguinte conduta:

Código 106.

Descrição da Infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 23/01/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 09 de fevereiro de 2015.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Julgado o auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção do com aplicação de penalidade de multa simples.

Em face dessa decisão recorre o atuado alegando o seguinte:

- Que sempre realizou as implantações e operou o empreendimento com as devidas Licenças Ambientais e a autuação aplicada foi fato isolado e único na história do empreendimento;
- Que devido ao atraso no processo de licenciamento dos novos galpões os mesmos tiveram que ser utilizados para alojar as pintainhas que alcançaram a idade de postura;
- Que o empreendimento já conta com a devida Licença de Operação.

Com base nesses argumentos recorre o atuado rogando pela exclusão da penalidade de multa simples e, subsidiariamente, por sua atenuação. Solicitou, alternativamente, o parcelamento do débito.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado é importante destacar que **o recorrente não nega a prática da infração discriminada no código 106** do Decreto de nº. 44.844/08, sendo certo que fez funcionar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a respectiva licença necessária.

A ira do recorrente se restringe ao não acatamento de suas teses defensivas que poderiam levar à fulminação da multa imposta ou à sua redução considerável.

Contudo, tais teses mostram-se desprovidas de qualquer fundamento, uma vez que Decreto 44.844/08 é categórico ao aduzir:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependem de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.”

Tem-se assim que **todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.**

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, como a operação da atividade de “*avicultura de postura*”, listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74¹, de 9 de setembro de 2004, é passível de licenciamento, sem a devida licença, o empreendedor cometeu uma infração administrativa, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Sendo assim, não importa se a autuação se trata de fato isolado e único na história do empreendimento ou se houve atraso no processo de licenciamento, posto que tais situações não tem o condão de macular a lisura do auto de infração, já que a violação às normas ambientais é fato incontroverso.

Conforme aduzido em seu recurso, o recorrente confessa que as aves habitavam os galpões antes da obtenção da respectiva LO, fato constatado pelos analistas quando da vistoria no local. Assim, não há como se afastar a obrigatoriedade da penalidade de multa.

Igualmente, o fato da recorrente ter obtido posteriormente sua Licença de Operação Corretiva não tem o poder de tornar írrito o auto de infração, já que a mesma opera efeitos *ex nunc*. Os fatos passados, nos quais houve a atividade irregular não são convalidados pela posterior regularização, tanto assim que o artigo 14, §4º, do Decreto Estadual 44.844/08 é categórico ao aduzir:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.
[...]

¹ Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, **nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente**, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.”

Do mesmo modo, é de conhecimento do homem médio que para fazer funcionar determinado estabelecimento é necessário que todas as autorizações/licenças exigidas por lei tenham sido concedidas, sob pena de irregularidade do empreendimento.

Sendo assim, evidente que as teses sustentadas não merecem guarida.

Das atenuantes:

O recorrente pugna, ainda, de forma vaga e genérica, uma vez que em momento algum foi especificado em qual (is) atenuante (s) sua conduta se enquadra, pela atenuação do valor da multa.

Inobstante essa constatação é de ver-se que tal pedido deve ser rechaçado.

Isso porque, o artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/08 estabelece que a incidência de atenuantes pode ser cumulativa desde que não implique em uma redução do valor da multa a menos de 50% do valor mínimo da faixa correspondente. Veja-se:

“Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.”**

Por ocasião da lavratura do auto de infração já houve a aplicação de duas atenuantes - artigo 68, I, ‘c’ e ‘f’ do Decreto Estadual:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: [...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...]

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;; [...] - [original sem grifos]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Desse modo, considerando que a incidência das atenuantes atingiu uma redução de 50% do valor da multa, é impossível acatar o pedido do recorrente, tendo em vista a ausência tendo em vista a regra impeditiva do artigo 69, motivo pelo qual opina-se pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa em **R\$7.279,72** (sete mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Do parcelamento:

O parcelamento do débito é regulado pelo Decreto Estadual 46.668/14 que em seu artigo 70 elenca os principais requisitos para seu deferimento. Veja-se:

“Art. 70. O requerimento será instruído com:

I - Termo de Reconhecimento Parcial de Débito - TRPD;

II - comprovante do endereço onde o requerente exerce suas atividades ou outro endereço formalmente indicado pelo sócio-gerente ou responsável.

III - Termo de Confissão de Dívida firmado pelo interessado, com fiança: a) de terceiros, preferencialmente não sócios, e respectivos cônjuges ou companheiros, para os parcelamentos em fase administrativa; b) dos sócios-gerentes e respectivos cônjuges ou companheiros, para os parcelamentos relativos a créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

IV - Termo de Escritura de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, firmado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia do registro do Imóvel, de propriedade de sócio ou de terceiro, oferecido em garantia; b) certidão de inexistência de ônus real sobre o imóvel; c) laudo de avaliação do imóvel, emitido por engenheiro civil ou por corretor de imóveis habilitados, aprovado pela autoridade concedente, observado o disposto no § 3º deste artigo; d) cópia da última alteração do contrato social ou estatuto.

V - Termo de Confissão de Dívida com carta de fiança ou seguro garantia, firmado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos: a) contrato assinado pelo interessado e pela instituição bancária, em que constem como credor órgão público, autarquia ou fundação pública e como objeto o valor total atualizado do crédito tributário; b) cópia da última alteração do contrato social ou estatuto. [...]”

Da análise do pedido do recorrente, vê-se que o mesmo não instruiu seu pedido com nenhum dos documentos exigidos, motivo pelo qual o mesmo não deve ser acatado.

Desse modo, matem-se inalterado o auto de infração e sua respectiva penalidade.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

- **Multa simples no valor de R\$7.279,72 (sete mil duzentos e setenta nove reais e setenta dois centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 31 de outubro de 2016.

Miller Ricardo Iginó

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas